ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 013/90

Espécie do Expediente: "Autoriza o Executivo Municipal a aplicar dispositivos da Lei nº 620, de 1º de julho de 1982, aos ocupantes dos Cargos em Comissão".

Proponente: Ver. Olmes Oscar da Silveira

Data de entrada 10 / julho / 19 90

Protocolado sob n.º 1692/fls. 37

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 10.07.90, o presente projeto baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e orçamento.

A [illegible] DPM. 09/08/90

Em sessão ordinária de 16.10.90, foi determinado o arquivamento do presente projeto, devido ao parecer contrário das Comissões.

PLL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

J U S T I F I C A T I V A

Os trabalhadores que ocupam Cargo em Comissão (CC) estão hoje, à luz da Lei, ao total desamparo social. Se a desventura se fizer presente na vida de um destes trabalhadores e, por esse infortúnio, algum deles ficar paralítico, inválido ou coisa semelhante, não há nenhum tipo de amparo pecuniário que possa garantir a sobrevivência do atingido e seus dependentes.

Se o destino determinar que algum destes trabalhadores venha falecer, por qualquer motivo, mesmo por acidente, no desempenho de suas funções, este trabalhador não leva o direito nem mesmo das despesas de seu funeral, quanto mais o de deixar algum legado a seus dependentes.

Se, excepcionalmente, algum destes trabalhadores, por sua eficiência, passar por todas as gestões políticas, durante trinta e cinco anos, o que já é uma façanha, terá que realizar outra: a de passar por todas as gestões seguintes, até o dia de sua morte, pois a ele não é facultada a aposentadoria.

Por todos esses motivos e por entender que todos nós somos passivos de infortúnios e, que não nos cabe o direito de deixar ao desamparo aqueles que dependem de nós para sobreviverem sim, nos cabe o direito de, a luz da Lei, ampará-los é que apresento a V. Sªs. o presente Projeto que só será aplicado em situação de excessão, por isso, sem um descabível ônus aos cofres do Município.

OLMES OSCAR DA SILVEIRA
Vereador proponente

PLL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 / CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

X.02
PR

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 013/90

"Autoriza o Executivo Municipal a aplicar dispositivos da Lei Nº 620, de 1º de Julho de 1982, aos ocupantes de Cargo em Comissão".

Dr. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Guaíba autorizado a aplicar aos ocupantes de Cargo em Comissão as disposições dos artigos 126, 127, 128, 129, 130 e 131 da Lei Nº 620, de 1º de julho de 1982, desde que contem com, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviço público ininterruptos ou 10 (dez) anos intermitentes.

Art. 2º - Revoga as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Dr. SOLON TAVARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 **CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE:** C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

X.03 PS

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 124 - O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - seu cargo for extinto e não for possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada a sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 125 - O funcionário posto em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPITULO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 126 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - a pedido, após trinta e cinco anos de serviço, se for homem, e após trinta anos de serviço, se for mulher;

IV - a pedido, se professor, após trinta anos e, se professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério;

V - em outros casos e condições estabelecidos em lei complementar da União

Art. 127 - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, nos casos previstos no item III e IV do artigo anterior e nas aposentadorias decorrentes de acidente do trabalho, moléstia profissional ou de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose enquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;

PLL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

II - proporcionais, nos demais casos, na razão de:

a) um trinta e cinco avos por ano de serviço para o funcionário do sexo masculino e de um trinta avos por ano de serviço para a funcionária mulher;

b) um trinta avos por ano de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício em funções de magistério, se professora.

Parágrafo Único - O provento de aposentadoria não poderá ser superior à remuneração da atividade, nem inferior a oitenta por cento desta.

Art. 128 - O retardamento do ato declaratório da aposentadoria complusória não impede que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade.

Art. 129 - A aposentadoria por invalidez será concedida à vista de laudo de junta médica que conclua pela incapacidade definitiva do funcionário para o serviço público em geral, sem possibilidade de readaptação.

Art. 130 - O funcionário efetivo do Município que, por ocasião da aposentadoria, estiver regularmente provido em cargo em comissão ou função gratificada, terá seus proventos calculados com base nos vencimentos desse cargo em comissão, ou com o acréscimo do valor dessa função gratificada aos vencimentos do cargo efetivo, desde que o exercício de postos de confiança, embora de níveis diferentes, abranja um período de cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) anos não consecutivos.

Art. 131 - Os proventos de inatividade serão revistos sempre que forem alterados os vencimentos dos funcionário em atividade, sendo-lhes atribuido aumento igual ao que for concedido ao ativo de igual situação funcional, observada a proporcionalidade e ao tempo de serviço quando a aposentadoria não ocorreu com provento igual ao vencimento da atividade.

CAPÍTULO VIII

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO E SUA FAMÍLIA

Art. 132 - O Município manterá seus funcionários inscritos em instituição oficial de previdência social.

PLL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OF nº 174 / 1990
EM 15 / 08 / 90

Senhor Diretor:

Vimos por meio deste encaminhar a V.Sª., em anexo, cópia do projeto-de-lei nº 013/90, que "autoriza o Executivo Municipal a aplicar dispositivos da Lei 620, de 1º de julho de 1982, aos ocupantes de cargos em comissão " para receber parecer desse departamento, conforme solicitação da Comissão de Justiça e redação.

No aguardo de uma resposta, subscrevemo-nos

atenciosamente.

Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO

Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmº Sr.
Dr. Almir Acorsi
M.D. Diretor do DPM
PORTO ALEGRE - RS.

PLL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

Porto Alegre, 30 de agosto de 1990.

PARECER 6323

Aposentadoria. Ocupante de cargo em comissão. O servidor vinculado ao Município apenas por força de investidura em cargo de provimento em comissão, somente tem direito à aposentadoria se previsto em lei local. A iniciativa desta lei, no âmbito municipal, é privativa do Prefeito.

A Câmara Municipal de Guaíba pelo Of. nº 174, de 15-08-90, firmado pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário da referida Casa Legislativa, consulta-nos sobre o Projeto de Lei nº 013/90 que visa estender aos ocupantes de cargos em comissão as disposições relativas à aposentadoria constantes do Estatuto dos Funcionários do Município (Lei nº 620, de 1º-07-1982).

Dispõe o Projeto de Lei em questão:

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Guaíba autorizado a aplicar aos ocupantes de Cargo em Comissão as disposições dos artigos 126, 127, 128, 129, 130 e 131 da Lei nº 620, de 1º de julho de 1982, desde que contem com, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviço público ininterruptos ou 10 (dez) anos intermitentes.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Os artigos mencionados são todos pertinentes ao capítulo relativo à *"aposentadoria"* do servidor municipal.

PL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Dolmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

Isto posto, passamos a examinar.

2. Inicialmente, faz-se necessário discorrer sobre a condição de servidor público do ocupante de cargo de provimento em comissão.

A começar pela Constituição Federal de 1988 que, ao dispor sobre o provimento dos cargos públicos, inclui a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração (art. 37, inc. II).

Também o Estatuto dos Funcionários do Município de Guaíba (Lei nº 620, de 01 de julho de 1982), dispõe que funcionário é a pessoa investida em cargo público (art. 2º) e que a nomeação será em caráter efetivo ou em comissão (art. 12). O mesmo Estatuto estende aos ocupantes de cargos em comissão o direito a algumas licenças (art. 85, parágrafo único) e também confere a estes o direito aos adicionais por tempo de serviço de 15 e 25% (art. 182).

Sobre o assunto a Procuradoria Geral do Estado-RS, no Parecer nº 4739/81, da lavra do Procurador José Quadros Pires, assim se manifestou:

> *"O ocupante de cargo em comissão é funcionário público e, como tal, é destinatário das regras expressamente estabelecidas e compatíveis com a natureza desse tipo de cargo, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 1.751/52) e demais legislação pertinente à espécie."*

A doutrina também registra o enquadramento do ocupante de cargo em comissão como servidor público. Divergência existe apenas em relação aos Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito. Estes, em similitude com os Ministros de Estado e Secretários de Estado, para muitos doutrinadores são agentes políticos. Tal condição depende muito do que dispuser a Lei Orgânica de cada Município.

3. Visto que o ocupante de cargo em co-

...

PLL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

missão é servidor público, em princípio seria de se concluir que a ele se aplicam as disposições sobre a aposentadoria que a Constituição, a Lei Orgânica e o Estatuto dirigem ao servidor público. Contudo, a questão não é tão simples assim.

Comentando a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, a qual, no que pertine à aposentadoria, dirigia-se ao *"funcionário público"*, não excluindo expressamente o ocupante cargo em comissão, Pontes de Miranda assim se manifestou:

> *"O art. 101 não apanha os funcionários públicos em comissão, ou em cargo de confiança que não podem ser incluídos, pelo tempo, na classe dos estáveis, pela contradição que haveria: 'cargos de confiança, ou cargos de livre nomeação e demissão' e 'estabilidade'."* (obra citada, tomo III, 2ª ed., 1970, pág. 509).

Contudo, ainda na vigência da Constituição de 1967 tem-se admitido que o legislador em cada esfera do Poder Público (União, Estados e Municípios) possa prever a aposentadoria do ocupante de cargo em comissão, dentro de determinadas condições. É o que preconiza o Parecer L-086/85, do então Consultor-Geral da República, Dr. Luiz Rafael Mayer, como se vê do seguinte trecho:

> *"A matéria tem suscitado controvérsia, principalmente em decorrência das conotações da legislação ao regulamentar o dispositivo da Constituição que trata do benefício. A Lei Maior, como não poderia deixar de ser, estabelece princípios de ordem geral a respeito da inativação do funcionário, deixando ao legislador a tarefa de disciplinar a vantagem, observados os limites que impõe. Com efeito, em todas as Constituições Federais, a aposentadoria é dirigida ao 'funcionário' sem restrições de natureza conceitual, delegando ao legislador a incumbência de fixar os critérios que entenda aconselhavel."* (in Pareceres da Consultoria-Geral da República, vol. 86, 1977, pág. 189/190).

Nesta linha de orientação verifica-se que o antigo Estatuto dos Funcionários da União (DL 1.713/39), assegurava a aposentadoria ao cargo em comissão, desde que contasse com mais de 15 anos de servi

PLL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Ines Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

efetivo e ininterrupto em posição desta natureza. Já o atual Estatuto (Lei 1.711/52) não permite a aposentadoria em cargo em comissão de quem não seja titular de cargo efetivo.

Também o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 1.751, de 22-02-1952) determina a aplicação das disposições relativas à aposentadoria ao funcionário em comissão que contar mais de cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargos de provimento dessa natureza (art. 182 e parágrafo único).

São oportunas também as observações de José Celso de Mello Filho, em anotações à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01 de 1969:

> *"Em regra, o ocupante de cargo em comissão não tem direito à aposentadoria, mesmo a de caráter compulsório. O instituto da aposentadoria é apenas compatível com as situações jurídico-administrativas, tipificadas pela nota da permanência e da estabilidade. O cargo em comissão, de livre exoneração, é, necessariamente, um cargo de provimento instável. Apenas os agentes públicos vitalícios e estáveis gozam do direito à aposentadoria. Contudo, nada impede que o legislador infraconstitucional estenda ao titular de cargo em comissão, uma vez satisfeitos os requisitos estabelecidos na lei, o acesso à aposentadoria."* (in Constituição Federal Anotada, Ed. Saraiva, 1986, 2ª ed., pág. 313 - os grifos são do original).

Diante da Constituição de 1988 a matéria não sofreu modificação substancial. A atual Lei Maior no *"caput"* do art. 40 dispõe que *"o servidor será aposentado"*, apresentando nos incisos os diversos casos. Até aí estaríamos em igual situação da Constituição anterior, apenas com a mudança da expressão *"funcionário"* para *"servidor"*. Ocorre que a atual Magna Carta no § 2º do mesmo art. 40, prescreve:

> *"A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários."*

No que pertine aos cargos temporários, estará o dispositivo se referindo aos cargos em co...

PLL 013/1990 AUTORIA: Ver. Omes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

missão? Parece que sim, embora a imperfeição técnica de redação, pois o cargo em comissão não é temporário. A temporariedade diz respeito à investidura, pois o titular do cargo poderá a qualquer momento ser exonerado.

Em sua obra *"O Município na Constituição de 1988"*, José Afonso da Silva, preleciona:

> *"Cumpre também à lei, mas lei ordinária, dispor sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. Aqui a homogeneidade terminilógica complica. Cargos temporários, na verdade, cargos de provimento temporário, a Constituição admite, e são os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Em princípio, os titulares desses cargos não deveriam aposentar-se neles, pois os exercem a título de confiança, e logo deverão ser exonerados, para retornar a sua situação anterior. Se funcionário, volta ao cargo efetivo. Se particular, regressa as suas atividades particulares."* (ob.cit., pág. 32/33, Ed. Revista dos Tribunais, 1989).

Referindo-se ao disposto no § 2º do art. 40 da Constituição de 1988, Celso Antônio Bandeira de Mello diz:

> *"A nível legal já se conhecia a aposentação em cargos de ocupação temporária. É o que sucede, em relação a cargos de provimento em comissão. Em geral os estatutos de funcionários deferem-na a quem conte pelo menos quinze anos de exercício, conquanto não seja titular de cargo algum de provimento efetivo. De toda sorte, agora a própria Constituição prevê que terá de ser regulada e não apenas para cargos mas também para empregos temporários."* (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, pág. 96).

Portanto, a Constituição do Brasil de 1988 é expressa em exigir disciplinamento em lei ordinária para aposentadoria de ocupante de cargo em comissão.

4. Cumpre em sequência examinar se a lei a que se refere o art. 40, § 2º da Constituição Brasileira, é federal, ou de competência de cada uma das entidades da federação com autonomia reconhecida pelo art. 18 da mesma Lei Maior.

...

APLL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

Quer nos parecer que a competência é de cada entidade autônoma, no caso em exame seria da lei municipal. Sendo o regime jurídico dos servidores de natureza estatutária, a matéria se situa dentro da competência local, decorrente do disposto no art. 39 (*"caput"*) da Constituição Federal.

Esta é também a posição de Ivan Barbosa Rigolin (O servidor público na Constituição de 1988, Ed. Saraiva, 1989, pág. 168):

> *"O § 2º do art. 40 fixa que a lei (lei local, neste caso) disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, o que também evidencia a preocupação constitucional com a proteção do tempo de serviço prestado sob qualquer modalidade de vinculação; a lei local deve, o quanto antes, fixar o 'modus faciendi' desse tipo de aposentadoria."*

Registre-se que não estamos examinando a questão da aposentadoria em empregos temporários. Nem se sabe o que o legislador constitucional pretendeu com a expressão *"empregos temporários"*. Entendemos, no entanto, que não se trata das contratações temporárias do art. 37, inc. IX, da Constituição. Para estes casos não há empregos criados por lei. São contratações para casos excepcionais, impossível de se estabelecer antecipadamente e em caráter permanente as necessidades em termos de número de pessoas. Além disto, as contratações do 37, IX, da Lei Maior, serão de natureza administrativa, nos termos que a lei local dispuser.

5. O projeto de lei em exame visa justamente disciplinar a aposentadoria do ocupante de cargo em comissão. E pelo acima exposto, o Município tem competência para tanto.

Cumpre, então, examinar o projeto de lei em si.

Primeiramente é de se examinar a quem compete a iniciativa da lei dispondo sobre esta matéria. Consoante o disposto no art. 61, § 1º, inc. II, letra *"c"*,

PL 013/1990 AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de leis dispondo sobre *"servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade"* (grifamos). A Lei Orgânica do Município de Guaíba, que não acompanhou a consulta, por força do disposto no art. 29 *"caput"* da Constituição do Brasil e do art. 8º da Constituição Estadual, certamente contém dispositivo similar, como um princípio a ser observado.

O Projeto de Lei nº 013/90, em análise, conforme justificativa que o acompanha, é de iniciativa de um vereador. Por essa razão, não pode prosperar, eis que padece de vício quanto à iniciativa, geradora de inconstitucionalidade de natureza formal.

Em segundo plano, embora o vício já apontado no que pertine à iniciativa, cabem algumas considerações sobre o conteúdo do projeto de lei.

A redação utilizada não é de boa técnica, na medida em que concede uma autorização ao Executivo e não uma norma geral e coativa, como deve ser no caso, sob pena de discriminações. A norma deve partir dizendo: *"Aplicam-se aos ocupantes de cargos em comissão as disposições ..."*. A regra, na forma como está redigida no Projeto de Lei nº 013/90, apenas autoriza o Executivo, mas não o obriga.

Além disto, o conteúdo em si deixa a desejar e de certa forma contraria o disposto no art. 130 da mesma Lei Municipal nº 620/82.

Veja-se que o art. 130 citado exige para o funcionário efetivo se aposentar em cargo de confiança ou com o valor da função gratificada, cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados em postos de confiança. O projeto apresentado não exige que os cinco anos ininterruptos ou dez intermitentes sejam em cargo em comissão. Refere-se apenas a *"serviço público"*. Ora, desta forma, o servidor que já tem cinco anos contínuos ou d

...

PL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

intercalados de serviço público, poderá ser investido em cargo em comissão um dia antes da aposentadoria, para na inatividade fazer jus aos proventos do posto de confiança. Da mesma forma, um cidadão que já tenha serviço público em outra entidade, poderá ser nomeado no Município para em seguida ser inativado. Observe-se novamente que o projeto refere-se a *"serviço público"* genericamente. Nem mesmo usou a expressão *"serviço público prestado ao Município"*.

Entendemos que devem ser exigidos cinco anos ou mais de serviço efetivo e ininterrupto em cargo de provimento em comissão no próprio Município para conferir ao titular de cargo desta natureza a possibilidade de aposentadoria. Neste sentido é o disposto no art. 182 do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 1.751, de 22-02-1952). É óbvio que para se aposentar o ocupante de cargo em comissão, além da exigência acima exposta, terá de reunir os requisitos do art. 40 da Constituição Federal, em uma das modalidades de aposentadoria. Além disto, o processo de inativação há de observar o disposto na Resolução nº 381, de 01-08-90, do Tribunal de Contas do Estado. Também é oportuno lembrar que o provimento do cargo em comissão requer, como os demais cargos, que o candidato seja submetido a prévia e completa inspeção médica.

6. Antes de finalizar, cumpre ainda expressar o nosso entendimento de que o Município, face o contido no art. 149, parágrafo único combinado com o disposto nos arts. 194 e 195, todos da Constituição do Brasil, há de estabelecer um sistema de previdência social contributivo, para previamente arrecadar os recursos que irão custear a aposentadoria, pensão por morte aos dependentes e outros benefícios e serviços ao servidor. Havendo possibilidade poderá fazer convênios para tal fim com institutos oficiais de previdência.

7. Face o exposto, em conclusão, somos

...

PL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

de parecer que o projeto de lei submetido a exame, padece de vício quanto à iniciativa. Projeto de lei dispondo sobre aposentadoria de servidor público, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Além disto, conforme apontado, o conteúdo do projeto merece reparos. Não deve prosperar o projeto de lei em questão, no nosso entender.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Andrea Teichmann Vizzotto
OAB-RS 21-335

Ermani Inácio de Oliveira
Administrador
CRA nº 64

mpr.

PLL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

X.15

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRÁRIA SEGUNDO PARECER DO DPM

Sala das Comissões, em 11/7/90

Presidente

Relator

PLL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47

X.16

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º
PROCESSO N.º 013/90
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRÁRIO, CONFORME PARECER DO DPM

Sala das Comissões, em 16/10/90

Presidente

Relator

Conforme Parecer

PLL 013/1990 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018664 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C0CB22E2F6BB07D7C56E21B953855F47